RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.881 - MG (2019/0098043-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MARCOS FELICISSIMO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO VIEIRA DA SILVEIRA - MG106993
		VINICIUS SILVA SOALHEIRO XAVIER - MG129521
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MARCOS FELICISSIMO GONCALVES, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.016741-1/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incs. I, IV e V e 121, § 2º, incs. IV e V, c.c. artigo 14, inc. II, todos do Código Penal e artigo 2º, § 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/13.

Nesta via, o recorrente busca a extensão dos efeitos das decisões que concederam a liberdade provisória dos corréus Diogo Pereira de Oliveira, Edson Fernandes dos Santos Júnior, Felipe Rodrigues Santos, Fidelcino Pereira de Lima Filho, Jailson Benedito de Souza Santos, Marcio Antonio Aquino Vendramini, Max Felipe dos Santos e Wilhan Alves Dias, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento sumário e definitivo do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente.

É o relatório.

É cediço que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.

No entanto, deve-se destacar que o pleito extensivo deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, QUALIFICADOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. (...) EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A OUTRO CORRÉU PELO TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE EMITIU A DECISÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *6. Inviável a análise nesta Corte Superior, de pedido de extensão da ordem concedida em habeas corpus impetrado na origem, tendo em vista que a competência para análise de pedido de extensão pertence ao órgão jurisdicional que emitiu a decisão que se deseja ver estendida. Ademais, não tendo o referido pleito de extensão sido*

analisado naquela Corte, é inadmissível tal exame neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
Recurso ordinário conhecido em parte, e, nesta extensão, desprovido.
(RHC 70.232/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU A BENESSE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)
II - Pedido de extensão de liberdade provisória concedida a corréu deve ser apreciado pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse (precedentes).
(...)
Habeas corpus não conhecido.
(HC 382.206/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o recurso ordinário em *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator